

PEC 287 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PREÂMBULO

O sistema previdenciário brasileiro, com a proposta da PEC 287, vai passar de forma ampla, pela sua quarta grande alteração desde a promulgação da Constituição Brasileira de 1988 – (Lei nº 8.112/90, EC nº20, EC nº41 e EC nº47), todas efetivadas com o discurso da necessidade de se garantir a sustentabilidade da previdência brasileira, mas nunca se chegando a fonte dos problemas.

Vivenciou-se as alterações de cunho previdenciário, sob a égide ideológica de diversos governos, e nenhum deles abordou de forma transparente as causas do desequilíbrio previdenciário e a sua não sustentabilidade no longo prazo, facilitado pela conduta dos interessados – trabalhadores e seus sindicatos, de discursos maniqueístas do tudo ou nada, fortalecendo o lado passional (olhando o seu lado pessoal e não sua inserção no contexto de país) deixando passar as verdadeiras questões sobre os desequilíbrios da previdência brasileira.

A previdência sendo um dos três pilares da Seguridade Social, determina como se dará a estrutura ocupacional/laboral de uma nação. Ela é a cola da manutenção da coesão social e de suas instituições – já dizia Bismarck, primeiro ministro alemão, pai da previdência moderna, ainda na década de 1860. Dito isto e considerando a previdência a instituição que, na prática se assenta o modus de produção de uma nação, pois determina a tranquilidade dos trabalhadores em seu tempo de hipossuficiência, não pode ser tomada por uma discussão **PASSIONAL**: onde toda a reforma é ruim, ou se não aprovar toda a reforma o país quebra; mas sim devemos tratar de forma **RACIONAL**, aproveitando o ponto de inflexão que vive nossa sociedade para se realmente estruturar uma PREVIDENCIA SUSTENTAVEL.

Isto posto, quero deixar claro que aqui não estou defendendo *coxinhas* ou *mortadelas*, mas sim, uma visão das ações que precisam ser tomadas para se garantir a sobrevivência de trabalhadores de várias gerações, não somente a minha, é hora de olhar o ecossistema como um todo e não somente a floresta ou apenas algumas árvores.

O pseudo rombo previdenciário, onde em antigos artigos/textos meus já tive diversas oportunidades de desmenti-lo, e com esta proposta de reforma é uma grande oportunidade de arrumar a casa, a nossa casa.

O Trabalhador brasileiro e principalmente o servidor público, com uma regularidade cada vez mais frequente, é acusado de ser o principal promotor do rombo da previdência social, posição esta que tem se agudizado em função da crise econômica que vivemos e pela má gestão dos Fundos de Pensão - onde o maior exemplo de descalabro é o POSTALIS, onde os segurados terão de contribuir durante 23 anos para cobrir o rombo de apenas dois anos.

Tratar de previdência, já é um assunto per si, árido, de difícil entendimento, pois seus efeitos estão sempre em um horizonte longínquo e que na época da aposentação é apenas mais uma obrigação do Estado

(na visão de cada segurado). No caso brasileiro, tal debate se torna ainda mais complexo, pois o Estado, não trabalha com as informações corretas, misturando “alhos com bugalhos”, impedindo de forma efetiva a compreensão do real quadro de solvência de nossa previdência, permeando em nossa sociedade a visão distorcida deste sistema, colocando o servidor público como algoz da Seguridade Social Brasileira como um todo. Na Revista Veja no ano passado, na seção Página Aberta, o autor cita de forma muito clara: “1 milhão de aposentados do setor público consomem mais dinheiro do governo, na hora em que o erário paga os déficits perpétuos do sistema, do que 28 milhões de aposentados da área privada.” Nada mais deslocado com a realidade, chegando a ser uma fraude intelectual! É o mesmo que dizer que a taxa de natalidade diminuiu na Europa porque a população de cegonha diminuiu! Causa e efeito diversos...

Para tentar colocar ordem neste importante debate devemos esclarecer alguns pontos: O sistema de previdência brasileiro é dotado, de forma geral, de quatro contas: 1 - O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que tem regime de vinculação obrigatório, e possui teto de contribuição. 2 – O Regime Próprio de Previdência Social, de cada ente federativo, e destinado aos servidores efetivos estatutários, com diversas regras de contribuição, podendo ser de 11% do salário, para quem ingressou antes de 2009, ou do mesmo valor do INSS para quem ingressou na União após fevereiro de 2009. 3 – A previdência dos militares. 4 – A previdência rural e outras renúncias ou tratamento diferenciado. Todas estas contas possuem um fluxo de caixa próprio e um comportamento específico, pois atendem demandas específicas da sociedade. Não se pode, mas é o que se faz: misturar todas estas contas, uma vez que é a União que as administra, e chegar à conclusão de que o saldo é negativo por causa da parcela dos servidores públicos, pois sobrecarregam demais o Estado. Nenhum governo, de qualquer matiz ideológica enfrentou de frente esta questão, permitindo este moto contínuo de desinformação e de conclusões falsas.

Para se discutir o financiamento da previdência, deve-se olhar cada uma destas contas de forma separada, e olhar para cada uma delas de forma independente. Aqui especificamente vamos tratar do Regime Próprio de Previdência Social da União- RPPSU. Temos que no final dos anos 1990 os benefícios previdenciários dos servidores públicos deixaram de ter um caráter premial e passou a ter um caráter contributivo, voltando a lógica dos anos 1960. Assim os marcos conceituais determinam que o sistema de previdência deve ser sustentável, e para a concessão de qualquer benefício deve ser previsto uma fonte de recursos para bancar o mesmo, na mesma lógica da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que estes recursos devem ser alocados tanto pelo servidor como pelo empregador - no caso a União - em proporções previamente estabelecidas/acordadas, pois o saldo final desta conta deve ser zero. Parece lógico não? Mas as coisas não são assim tão fáceis.

Para estabelecer a necessidade de financiamento, e, por conseguinte o peso de contribuição a ser cobrado aos servidores, é necessário determinar a necessidade do custeio do RPPSU ou de sua reserva matemática, que deverá englobar: a totalidade dos compromissos já em vigor acrescido do valor total dos compromissos futuros, valores estes devidamente atualizados ou capitalizados. O valor dos compromissos atuais é trabalhado de forma simples, pois se trata de uma demanda financeira, isto é, eu tenho XXX milhões para honrar neste mês em benefícios (permanentes ou temporários) e tenho de ter este montante em caixa.

Trata-se de uma necessidade de curto prazo e preocupação maior das autoridades de plantão, pois a sua falta representa problema imediato com parcela de seu eleitorado. Por sua vez o valor dos compromissos futuros, dependem da expectativa de concessão de benefício a cada segurado, e o risco de ele vir a usufruir deste benefício. É a poupança para fazer frente a estes compromissos – por exemplo é a economia para bancar a faculdade de nossos filhos. Neste caso, na lógica administrativa atual, eu não preciso necessariamente ter este dinheiro em conta, eu só tenho que me preocupar quando este benefício se concretizar e virar demanda financeira mensal. A deficiência de gestão desta fatia da conta não incomoda a grande maioria dos servidores públicos ativos e ninguém vai para a rua protestar com a “não poupança” destes recursos, tanto é verdade que no ano passado quantos governadores se apropriaram da reserva matemática de seus regimes de previdência para pagar despesas correntes???? E por que a União não fez isso? Simples, ela nunca teve um órgão de gestão da previdência dos seus servidores, isto é, ela nunca efetivou esta conta, sempre foi meramente contábil, a contribuição do servidor sempre esteve disponível para pagar as contas correntes!

Na União temos o verdadeiro descabro, pois como não se tem um órgão que operacionalize o Regime de Previdência, como o IPREV do DF, ou o Rioprevidencia, a base cadastral é feita por órgão, e relegado a uma seção perdida da área de recursos humanos, isto é, quando o servidor cumprir os requisitos de aposentação a “gente vê o que faz”. Nos casos de afastamento temporário, o custo do mesmo continua saindo do orçamento do órgão, sem alteração mínima para o segurado... qual seria a lógica de se ter um controle diferenciado? Mais trabalho, para nenhum efeito?! Assim pela falta do órgão de operacionalização e gestão do sistema, a própria União – que cobra dos Estados e Municípios – não conhece de forma efetiva e eficaz a sua base cadastral, sendo a montagem de cenários de comportamento de seu regime de previdência uma predição pura. Ao não se ter o órgão de gestão não há o depósito das contribuições em conta específica, só em função contábil, permitindo, além da não capitalização deste recurso para fazer frente aos compromissos futuros, a apropriação destes recursos financeiros por parte da União, tratando-o como se seu o fosse. Este dinheiro pertence aos servidores, pois é fruto de contribuição dos dois lados do processo – somente a União tem a modalidade de contribuir para ela mesma!!!! Tal pratica permite ilações como colocadas pela Revista Veja: “de que o governo gasta”. O governo não gasta, pois, o dinheiro a muito não é dele, é dos servidores segurados e seus dependentes. O governo se apropria dos recursos do RPPSU para promover renúncia e benefícios em outras contas, fazendo com que o servidor fique com a pecha.

Assim sem arrumar o campo de jogo fica difícil qualquer discussão séria sobre o tema, misturar contas de previdência que não tem nada a ver com o RPPS da União (onde duas são necessariamente deficitárias); onde não se tem uma base cadastral uniforme e única; onde não existe um órgão gestor do RPPSU, permitindo a apropriação dos recursos financeiros por parte do Tesouro Nacional, para fazer frente a despesas correntes; não se poderá nunca estabelecer a necessidade real de financiamento do regime. Tal cenário servirá, sempre para colocar a sociedade brasileira contra a massa de servidores públicos e ser utilizada pelo Governo como uma ameaça velada permanente de redução de direitos e conquistas.

Por outro ângulo temos que a degradação das condições de trabalho dos servidores públicos, com aumento dos índices de absentismo (empírico), aumento das aposentadorias por invalidez e afastamentos por

doença, tem relação direta com a ausência de um órgão de gestão do RPPSU unificado, pois ao não se mensurar financeiramente o impacto destas ocorrências para o sistema, as iniciativas de valorização do servidor serão sempre pontuais e de repercussão limitada, pois o custo é diluído e não há interesse em solucioná-lo.

E finalmente e não menos importante temos que a legislação permite que a União financie o RPPSU com outras fontes de recursos. Por que esta possibilidade nunca é colocada a mesa? Se voltarmos no tempo, os Institutos de Previdência dos anos 1940/1960, tinham parte de seu financiamento obtidos com os preços públicos administrados pelo Estado, principalmente taxas de serviço. Por que não voltarmos esta prática?

Com a imposição que a contribuição do servidor público é de no mínimo 11% e da União o dobro (isto é) 22%, somadas com as características da administração do RPPS, acredito que a discussão deva ser feita de forma mais técnica possível, pois acredito firmemente que estão retirando benefícios duramente conquistados, somente com a ideia de rombo da previdência, que no caso dos servidores públicos é uma falácia, pois não falta recursos, sobra!

Dito isto para REALMENTE FAZERMOS UMA REFORMA, é necessário que a real situação dos sistemas de previdência do Brasil, tenham suas caixas pretas abertas e as perguntas certas sejam respondidas, aí sim todos os interessados poderão de forma clara e real discutir um dos sustentáculos da nossa civilização, que é a garantia de sobrevivência do indivíduo em tempos de hipossuficiência orgânica para o trabalho.

4

CONSIDERAÇÕES A JUSTIFICATIVA DA PEC 287

DEMOGRAFIA

Tendo o nosso sistema de previdência se estruturado num REGIME DE PARTICIÇÃO SIMPLES, isto é, os trabalhadores ativos sustentam com suas contribuições os trabalhadores aposentados, a lógica presente ao se considerar a demografia, é que esta deve se comportar de forma a garantir tal sistema, isto é, tenha sempre trabalhadores ativos em quantidade suficiente e com nível de contribuição suficiente para bancar as aposentadorias dos trabalhadores aposentados.

Considerando que na média, o trabalhador contribui com 11% de sua renda e o seu empregador contribui com 22% (caso dos servidores públicos civis da União), eu, trabalhador, encaminho para o sistema de previdência 1/3 de meu salário mensalmente ao sistema, isto posto, são necessários três trabalhadores para fazer frente a aposentadoria de um trabalhador com o mesmo nível de renda do que eu. Numa lógica de monetária pura, eu preciso trabalhar três meses para me garantir um mês de aposentadoria.

Tendo isto como premissa, o Brasil precisa: 1- garantir esta relação de três trabalhadores para um aposentado - o que não se faz presente, nem na iniciativa privada, nem no serviço público; 2 - retardar a aposentação dos trabalhadores, mantendo-os o máximo possível na ativa; 3 - aumentando o valor de contribuição. Não há mistério, é um fato aritmético. Pois o não cumprimento desta premissa faz com que a

sociedade como um todo seja chamada a cobrir os eventuais déficits financeiros, e que com a aprovação da PEC 55 – do teto dos gastos, passa a ser o principal fator inibidor de investimento na saúde, educação e segurança. É uma discussão que deve ser colocada as claras e transparente para a sociedade.

Sob um outro ângulo, temos de considerar que ao vivermos mais é necessário trabalharmos mais, para se garantir a solvência do sistema de previdência, sem onerar a sociedade com o aumento de impostos. Um trabalhador com 35 anos de contribuição, acumula no máximo 11 anos e 8 meses de saldo financeiro para aposentadoria. Assim temos que este número de 11 anos e 8 meses de reserva financeira para se bancar a aposentadoria, apresenta o horizonte econômico ideal de sobrevivência do trabalhador após a sua aposentação sem demandar a sociedade para cobrir eventuais diferenças.

IDADE MÍNIMA DE 65 ANOS

O IBGE, publicizou que a expectativa de vida de um brasileiro é de 75 anos. Ao se pegar este número e abater do tempo de poupança efetivado pelo trabalhador temos 63 anos e 4 meses. Ao indicar a idade de 65 anos como idade mínima, e pensando no longo prazo da política de previdência social, lá vem o Estado Brasileiro, **confiscar 11,21%** de minha poupança! Considerando que vai se manter a contribuição de 35 anos e conjugar com a idade, qualquer idade acima de 63 anos e 4 meses considera-se apropriação indébita.

Ao utilizarmos como exemplo, um jovem que aos 18 anos entrou no mercado de trabalho e por força do destino nunca ficou sem ter vínculo empregatício, chegará aos 65 anos tendo feito uma poupança para lhe garantir a aposentadoria por 15 anos e 8 meses, assim o Estado estará lhe **confiscando 35,9%**, de sua poupança.

O estabelecimento de uma idade mínima é justa em termos de solvência de sistema previdenciário, mas idade mínima superior a 63 anos, representa apropriação indébita de recursos dos trabalhadores ou no mínimo um confisco puro e simples.

DA PRINCIPAL REGRA DE TRANSIÇÃO PROPOSTA

A proposta de Reforço da Previdência, com o discurso de unificar as regras dos sistemas de previdência brasileiro – regime próprio e regime geral, coloca num mesmo balaio, situações completamente díspares. Ressalta-se que para o servidor público civil, as regras do regime próprio de previdência já impõem o alcance de idade mínima, variando de 48 a 60 anos, dependendo da data de ingresso deste servidor no serviço público, de sua carreira (magistério ou não), conjugada com o seu tempo de contribuição, diferente do regime geral de previdência onde, hoje, se exige apenas o tempo de contribuição. Como estabelecer regra de transição idêntica para dois regimes, distintos em suas regras?

As regras de transição para o serviço público, mesmo aos “trancos e barrancos”, conseguiram dar tratamento diferenciado a todos os servidores que ingressaram no serviço público em tempos e condições

diferentes, levando em consideração a sua idade. Qual a justificativa atuarial, lógica, legal para estabelecer a idade acima de 45 anos para mulher e de 50 anos para homens para ser beneficiado das regras de transição, e não 40 e 45 anos ou 50 e 55 anos???? O estabelecimento desta idade mínima como transição para o Regime Geral se explica pois é regra nova, um trabalhador homem que ingressou no sistema previdenciário aos 16 anos (jovem trabalhador), com 35 anos de contribuição terá a idade de 51 anos, isto é, estará dentro das regras. Isto posto a regra de transição não é direcionada para o Regime Geral, pois a mesma está calibrada para atender a todo o universo de trabalhadores, mas está direcionada para tentar expropriar os direitos dos servidores públicos que JÁ CUMPREM regras de transição.

Não há porque mexer desta forma proposta, nas regras de transição dos servidores públicos, pois o universo de beneficiados já está estabelecido, pois para cada grupo há uma fronteira temporal bem delimitada. Assim sendo somente é factível a introdução das regras de transição para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral, com o objetivo de organizar e eliminar “os pontos fora da curva”, e aos servidores que ingressaram no serviço público após fevereiro de 2009, onde no Regime Próprio da União já está estabelecido o teto idêntico ao do RGPS. Assim usando as próprias palavras constantes na Justificativa da PEC, tal medida “*visa resguardar, o máximo possível, expectativas de direitos e situações mais próximas da consolidação*”.

O CONCEITO FUNDAMENTAL DA PREVIDÊNCIA

6

Ao tratarmos de previdência, temos de ter em mente sua premissa básica, somente poderá fazer jus aos seus benefícios, quem anteriormente contribuiu para a mesma. Assim a realização de pagamento ou sua contabilização na conta da previdência de trabalhadores que não contribuíram para o sistema, amplia a distorção apresentando um quadro mais agudo de não solvência e dificulta o debate claro e necessário junto a sociedade.

E uma das categorias que se enquadram em parte nesta questão ao tratarmos de Regime Próprio de Previdência Social, são os militares. O seu pseudo déficit, não pode ser alocado em sua totalidade para a conta do Regime Próprio de Previdência Social. Explico: os militares contribuem para a seguridade social a uma alíquota de 7,5%, este valor é destinado uma parte a manutenção de sua assistência à saúde – acesso aos hospitais e redes de atendimento a saúde dos militares e uma parte a concessão do benefício de pensão por morte de seus dependentes. Isto posto o militar quando vai para a reserva, mantém o vínculo legal com a força ao qual serviu, devendo esta força arcar o com o seu custo quando na reserva. Não pode este custo ser transferido para a conta da previdência dos servidores públicos, entrando como déficit – pois os mesmos não contribuem para este sistema!!! Ao gerar a pensão, pois um civil não pode ficar vinculado as forças armadas, este sim passa a ser responsabilidade do RPPS, até por que para este benefício houve contribuição.

Situação semelhante diz respeito aos produtores rurais e outras categorias com alíquotas de contribuição diferenciada. Pois, como já demonstrei que numa conta simples é necessário com uma

contribuição de 33% (11 do trabalhador e 22% do empregador – no caso do serviço público), três meses para se obter um mês de aposentadoria, ao trabalhador que tenha uma alíquota diferenciada menor, esta relação é ampliada e quando se não há a contrapartida da contrapartida patronal, tal relação é ampliada absurdamente.

Tipo de Trabalhador	Alíquota		Tempo de contribuição para bancar um mês de aposentadoria.	Em 25 anos de contribuição – quanto tempo de aposentadoria banca a sua poupança?
	Trabalhador	Patronal		
Servidor União	11%	22%	3 meses	8,33 anos
Militar (se sua contribuição fosse para 100% para o RPPS)	7,5%	15%	4,44 meses	5,63 anos
Produtor Rural pessoa física ¹	2,1%	0%	47,6 meses	0,52 anos

Assim temos de forma patente que existem filiados ao sistema de previdência, que contribuem em valores que não lhe permitem auferir a renda proposta de aposentadoria de forma sustentável. Dito isto, ou esta população migra para a Assistência Social, ou o Governo em nome da sociedade, cubra a diferença de sua contribuição para o sistema ficar sustentável. Pois não pode ficar vinculado ao sistema se não contribuir para o mesmo, e sua renda tem de ser proporcional ao valor de contribuição.

EFEITO FUNPRESP

Outra variável que deve ser considerada antes da discussão da PEC propriamente dita, é o efeito da introdução dos Regimes de Previdência Complementar, junto aos Regimes Próprios de Previdência Social, no caso da União do FUNPRESP.

O sistema brasileiro é um sistema de repartição simples, onde a geração de trabalhadores ativos paga a geração atual de aposentados, com a introdução da previdência complementar, rompe-se esse pacto, pois na previdência complementar o regime é de capitalização, onde cada trabalhador tem uma conta específica – ele contribui para a sua aposentadoria. O pacto é rompido pois os recursos deste trabalhador deixam de sustentar a aposentadoria da geração atual de inativos, pois são direcionados para uma conta específica do próprio trabalhador, daí tem que a tendência é que haverá cada vez mais aposentados no regime de partição simples sem a contribuição de trabalhadores ativos, tornando o sistema temporalmente e inexoravelmente deficitário. Tal projeção foi feita inclusive, pelo próprio governo, quando da discussão da criação da Previdência Complementar da União.

Assim não pode o governo alegar de aumento do déficit das contas do RPPS – agravado em função da previdência complementar e sabido pela sociedade (haja visto foi aprovado pelo legislativo), e num tempo subsequente alterar as regras de aposentação destes servidores, para a sua conta com estes com relação

¹ Sobre o valor comercializado. Como é subjetivo tomei como parâmetro o salário mínimo.

a previdência, seja mitigada – fugindo de seu compromisso original. *O valor deste déficit em função da transição está planejado e previsto, tem agora o governo saldar esta conta, sem empurrar a fatura para os servidores ativos ainda vinculados ao regime de repartição simples.*

EMI nº 00097/2007/MP/MPS/MF - Projeto de Lei da criação do Funpresp:

*11. Isoladamente, **a mudança de regime terá um impacto negativo nas contas públicas no curto prazo**, na medida em que o governo deixará de receber a contribuição sobre a parcela da remuneração do servidor entrante que ultrapassar o teto, e terá um gasto adicional, na medida em que passará a contribuir para o regime complementar, capitalizando reservas individuais para os servidores.*

DA DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

A proposição de reforma da previdência social toca numa das maiores vacas sagradas de nossa legislação que é a vinculação dos benefícios previdenciários e assistenciais de longo prazo ao salário mínimo. Tal desvinculação por princípio não seria nenhum problema, pois os benefícios da previdência, hoje, são baseados no seu valor de contribuição e o valor de contribuição mínimo é sobre o salário mínimo, o que se garantiria a manutenção da renda, seria uma salutar desvinculação.

Mas a história não é essa, e temos alguns casos que merecem ser avaliados com todo o cuidado. Primeiramente, temos que considerar que a política vigente de reajuste do salário mínimo acima da inflação – desde 1994, ao passo que as contribuições vertidas ao sistema de previdência são reajustadas pelo INPC. Isto posto um trabalhador que, entrou no mercado de trabalho em janeiro de 1992, estando apto a se aposentar (pois teria 25 anos de contribuição pelas regras propostas) e sempre contribuiu sobre um salário mínimo, terá todo o universo de suas contribuições atualizadas e estabelecida a sua proporcionalidade de renda, pois não mais faria jus ao benefício de um salário mínimo.

Vejamos, considerando sua contribuição de 8% sobre o salário mínimo acrescido da cota parte do empregador de 20%, ele teria acumulado uma reserva matemática, devidamente atualizada de R\$45.908,06 (quarenta e cinco mil novecentos e oito reais e seis centavos) aproximadamente, mas se considerarmos independentemente da inflação, mas tendo por base o próprio salário mínimo, mantendo idêntico os demais parâmetros, a sua reserva matemática teria de ser de R\$55.212,51 (cinquenta e cinco mil duzentos e doze reais e cinquenta e um centavos) aproximadamente. Havendo, portanto, uma diferença de R\$9.304,45 (nove mil trezentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos) ou de 20,26% a menos, em desfavor do trabalhador para aposentar com o salário mínimo. Hoje esta diferença é bancada pelo Estado Brasileiro. Com a imposição da desvinculação ao salário mínimo este trabalhador teria direito com a reserva matemática efetivamente vertida de apenas 79,74% do salário mínimo².

E se aplicarmos a regra proposta no parágrafo 7-B do art. 201, teremos que este trabalhador, somente terá 25 anos de contribuição, assim ele fará jus a 51% mais 1% para cada ano trabalhado, ele terá como proventos 76% de seu salário de contribuição, ou melhor ele terá 76% de 79,74%, o que representará

² 100% - 20,26%

60,60% de um salário mínimo, ou em valores de 2017, cerca de R\$573,27 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) !!! Situação que se agrava quando da concessão dos benefícios de pensão.

A questão aqui perpassa sobre a dignidade da pessoa humana, como poderá o estado permitir que um TRABALHADOR na concepção plena da palavra, pois contribuiu para o sistema de previdência brasileiro, ter uma renda menor que o do salário mínimo, que já não garante a sobrevivência digna do ser humano? Mudar as regras para quem já está jogando é no mínimo desumano, pois estamos falando de mais de 50% dos brasileiros que dependem do RGPS.

A PEC 287

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

.....
§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.”
(NR)

A PEC inclui o § 13 no artigo 37 da Constituição Federal, com o comando que na prática permite a transposição de carreira para os servidores públicos em caso de readaptação, podendo o mesmo ser alocado em outra carreira. Tal procedimento permitirá a manutenção deste servidor no serviço público ativo, adiando uma aposentadoria precoce por invalidez, diminuindo o impacto da perda desta força de trabalho. A medida é importante e saneadora, para a sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, mas deixa uma margem perigosa. Em sendo readaptado em carreira ou atividade que a remuneração é superior que seu cargo de origem, e considerando o princípio da ISONOMIA, certamente haveria demanda administrativa e judicial para mudar de carreira ou receber os vencimentos compatíveis com a nova função, sobrecarregando o RPPS em futuro próximo.

“Art. 40.

O artigo 40 em seu parágrafo 1º, estabelece os novos parâmetros gerais de aposentadoria, em três incisos alterando a regra vigente.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

O Inciso I, teve sua redação alterada, de: *I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;* para I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação; Aqui ocorre alteração conceitual, substituindo o termo invalidez permanente para incapacidade permanente para o trabalho. A mudança parece ser sutil, mas altera de forma drástica a forma de concessão desta modalidade de aposentadoria, pois na regra vigente determina que em o servidor sendo acometido de qualquer invalidez possa ser aposentado, independente da

origem de sua invalidez. Na nova propositura, o Estado somente reconhece a invalidez se for caracterizada como a sua incapacidade para o trabalho em seu cargo e o servidor não puder ser readaptado. Isto é, em havendo lugar, posto de trabalho que a sua limitação laboral não seja impeditiva o mesmo poderá continuar na ativa, independentemente de sua aceitação ou não. Exclui a nova redação a aposentadoria por invalidez com proventos totais, os servidores acometidos de doenças contagiosas ou incuráveis – cardiopatia grave, espondilite anquilosante,, indo o servidor para vala comum das aposentadorias proporcionais ou da assistência social!

II - Compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou

O inciso II, apenas atualizou para todos os servidores públicos os efeitos da Emenda Constitucional nº88, ampliando o prazo da aposentadoria compulsória para os 75 anos.

III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

O inciso III, é o estabelecimento da idade mínima para aposentadoria voluntária aos 65 anos e 25 anos de contribuição para sistema de previdência 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria. Aqui a propositura nivela para um mesmo requisito a aposentadoria de homens e mulheres acabando com a diferenciação de gênero para aposentadoria. Com relação à questão da idade mínima, este texto já debateu logo em seu início. A exigência de no mínimo 25 anos de contribuição, tem o suporte de que a poupança aferida garantiria 8,3 anos de proventos de aposentadoria, próximo da lógica da sobrevida de 10 anos após a aposentação, mas a sociedade teria de bancar estes 1,7 anos!! Da mesma forma que não se sabe como chegou às idades de 45/50 anos para entrar nas regras de transição, qual é a lógica dos 25 anos de contribuição, frente a um sistema que já exige 30/35 anos? O servidor público contribui normalmente por 30/35 anos, a sua redução, além de não ter uma coerência atuarial, promove distorções que podem ser sanadas de forma simples sem prejudicar os servidores ativos. Verifiquei que a idade mínima devidamente ajustada seria em torno dos 63 anos, pois idade superior caracterizaria confisco das contribuições previdenciárias, assim na mesma lógica, deve se garantir que o tempo de contribuição garanta no mínimo os 10 anos de sobrevida, devendo o tempo de contribuição ser majorado dos 25 para os 30 anos. Não houve alteração para o tempo mínimo de serviço público e de tempo no cargo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

O § 2º teve sua redação alterada de forma a estabelecer o teto para o RPPS idêntico ao do RGPS. Tal medida, já implementada, para os servidores que ingressaram no serviço público da União depois de fevereiro de 2009 – criação do FUNPRESP passa a ser a regra de aposentação geral do RPPS, a partir da promulgação da Emenda Constitucional.

O texto do parágrafo segundo ao utilizar o termo “*Limite Inferior*” ao invés de “*Salário Mínimo*” abre espaço para que num futuro seja implementado medidas de desvinculação da aposentadoria com o salário mínimo, pois nesta mesma propositura já se permite benefícios previdenciários inferiores ao salário mínimo,

para se estender este entendimento ao pagamento de aposentadoria se torna mais fácil, o que seria o estabelecimento de uma espada permanente na cabeça de cada servidor que recebe um salário mínimo de aposentadoria.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - Para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

II - Para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

O § 3º teve sua redação alterada, na redação anterior, apenas informava que deveria considerar as remunerações utilizadas como base para as contribuições ao RPPS ou ao RGPS, na forma da lei. No novo texto, estabelece uma metodologia para se determinar o valor do provento de aposentadoria. Pelo texto garante-se no mínimo o recebimento de 76% de sua remuneração – veja QUADRO I. Assim temos na prática a partição da contribuição, pois os 24% de diferença seriam destinados, por filosofia, a cobrir os eventuais gastos com os afastamentos reconhecidos por lei, mas que mantém a contagem por tempo de serviço, tais como afastamento por doenças, acompanhar pessoa doente na família, gravidez,... tal proposição segue regramento internacional, onde a aposentadoria não corresponde ao valor nominal da sua renda como ativo. Devemos lembrar que a remuneração, em considerando 35 anos de contribuição, pode chegar a 86%, da renda. Ressalta-se por oportuno que esta regra como medida geral, não causa impacto no provento do aposentado, pois como o mesmo estará limitado ao teto do RGPS, e somente há desconto previdenciário para valores acima do teto do RGPS, o aposentado terá uma redução de apenas 3% em sua renda líquida frente ao ativo³. O pagamento dos benefícios imprevisíveis, sempre foi um problema atuarial para os RPPS, com esta medida, tendo estes valores de diferença direcionados a esta conta, o sistema se torna mais sustentável contabilmente.

Tal parágrafo também elimina de vez o conceito de INTEGRALIDADE, que já tinha sido estuprado na Emenda Constitucional nº 41, pois passou a ser média, com o texto passa a ser letra da história.

Quadro 1 – Provento de aposentadoria e seus critérios.

Tempo	% da média da renda	Idade de aposentação (anos)	Idade máxima de ingresso no RPPS para fazer jus ao benefício ⁴
Mínimo	76	65	40
Normal	86	65	30
Máximo	98	65	18
Extraordinário	100	75	26

³ Pois ele tem um desconto de 11% para a previdência como ativo, tendo uma renda líquida de 89% de sua renda, ao estar aposentado o seu provento será de 86%, perda de 3%.

⁴ 25 anos de contribuição.

O quadro 1 apresentado, considerando o atendimento dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, permite que tenhamos servidores com 40 anos de idade que ingressem no serviço público fazendo jus a todas as regras de forma plena, além de valorizar monetariamente falando, quem ingressou no mercado de trabalho mais cedo – pois lembre-se para se aposentar como servidor público basta ter 10 anos de vínculo com o RPPS.

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes **exclusivamente de acidente do trabalho**, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201.

Foi incluído o parágrafo 3A que trata da aposentadoria por incapacidade permanente, sob a égide apenas daquelas decorrentes exclusivamente de acidente de trabalho. Tal proposição, ao incluir a terminologia acidente de trabalho, abre espaço para não caracterizar as doenças invalidantes como o direito do servidor receber 100% de sua média das remunerações como provento.

§ 4º
I - com deficiência;

No parágrafo 4º o inciso I teve alteração de conceito passando de “portador de deficiência” para “com deficiência”, isso não se trata de uma mudança simples, pois altera de forma substancial o universo de servidores beneficiários a este direito. A expressão “com deficiência” abrange apenas os servidores que nasceram com a deficiência, excluindo os portadores de deficiência adquirida – “portadores de deficiência”. Neste caso, um servidor que ficou paralisado devido a acidente de carro não fará jus a aposentadoria por deficiência.

II – REVOGADO DE FORMA EXPRESSA

A revogação do inciso II, indica que as atividades que impõem risco de vida, não mais serão consideradas como atividades passíveis de aposentadoria especial. Esta revogação atinge diretamente os policiais civis, policiais militares e bombeiros. Tal ação, vem em cima da lógica de que cada profissão tem o seu risco ocupacional implícito, e que ao ingressar naquela carreira/profissão o trabalhador está ciente dos riscos a que está submetido em sua labuta diária. Avaliando-se pela lógica da expectativa de vida destes profissionais e da sua sobrevivência na aposentadoria submetidos a risco de vida é semelhante a dos trabalhadores não submetidos a este risco⁵, o que tem de se colocar em pauta são as condições de trabalho que o Estado fornece para estes servidores, que não é condizente com sua alçada de competência, ampliando em muito o risco já existente na atividade per si. É A QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO QUE DEVE ENTRAR EM PAUTA DE FORMA EFETIVA.

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Neste inciso houve alteração da redação, incluindo um adverbio de modo: EFETIVAMENTE, o que

⁵ Claro que existem categorias destes profissionais em determinados estados do Brasil, que a sua expectativa de vida é bem menor que a da população em geral, com destaque para os policiais de São Paulo e Rio de Janeiro.

restringe o universo de beneficiários, tornando mais objetivo a concessão do benefício, mas por outro lado, deixa o servidor na mão do Estado letárgico no estabelecimento destes parâmetros, o que na prática caracteriza a usurpação do direito constitucional. Até a presente data não foi promulgada legislação complementar que trata do tema das aposentadorias especiais para este tipo de atividade, obrigando o STF a baixar acórdão regulando a matéria, e que é descumprido de forma descarada por todos os entes da federação, criando barreiras na caracterização do tempo de exercício em atividade especial – insalubre. No DF, como exemplo, o governo está suspendendo o pagamento da insalubridade, que ajuda a embasar as atividades prejudiciais à saúde, dos técnicos de necropsia do Instituto Médico Legal!!!!

O texto inclui a expressão “*condições especiais*”, sem apresentar na justificativa, ou orientar o legislador qual o conceito que envolve esta expressão, abrindo caminho para distorção e afastando do benefício servidores que EFETIVAMENTE realizam atividades que prejudiquem a saúde. Pois as condições especiais ficarão restritas ao impacto financeiro de sua concessão ou não para determinados trabalhadores.

O texto exclui a expressão “*integridade física*”, com isso afasta a possibilidade de caracterização de condições especiais, de agravos do trabalho que após a sua cura/recuperação, apresentam como consequência danos a sua integridade física. Não poderá mais o trabalhador requerer o benefício da aposentadoria especial. Falta definição do que é uma condição especial e o que se entende por EFETIVAMENTE.

Discussões no âmbito do Ministério do Planejamento na década de 2000, e sua reverberação em normativos nos RPPS e no INSS, levam a tendência de que o EFETIVAMENTE diz respeito a cumprir todo o seu ciclo de trabalhador ativo (20 anos de contribuição e 55 anos de idade) de forma perene em ambiente que prejudique a saúde – HABITUAL E PERMANENTE. Pois a legislação proíbe a contagem de tempo fictício, isto é não pode haver transformação de tempo especial em comum, mas ao mesmo tempo afronta a Constituição no que diz respeito à dignidade da pessoa humana – como permitir que uma pessoa fique 20 anos em condição especial, que EFETIVAMENTE fará mal a sua saúde.

É fundamental, já que se delimitou com a expressão EFETIVAMENTE, que seja permitido a contagem de tempo fictício, no caso de condições especiais, com vistas a preservar a dignidade da pessoa humana e prejudicar o mínimo necessário em termos temporais a saúde do trabalhador.

Finalmente o inciso III, elimina a caracterização por categoria profissional ou ocupação, o que vem consignar um procedimento de justiça previdenciária, uma vez que toda a categoria profissional tem uma alçada de competência ampla e nem todos exercem as atividades que prejudicam a saúde. Como foi eliminada toda a referência das aposentadorias especiais dos professores, devido a PENOSIDADE, tal comando impedirá no futuro a caracterização de condições especiais para a categoria profissional dos professores.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

Este parágrafo altera a lógica de concessão dos benefícios de aposentação especial, pois sai da lógica

exclusiva de tempo de contribuição – 20, 25 ou 30 anos no serviço público – dependendo do risco associado, para uma lógica de idade conjugado com tempo de contribuição. Assim ao servidor enquadrado como detentor do direito a uma aposentadoria especial, terá uma redução de no máximo cinco anos de tempo de contribuição e de dez anos de idade, redução esta que será influenciada pela definição de condição especial a que estiver submetido o trabalhador.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I- de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

Aqui nada mais faz do que cumprir as determinações de impossibilidade de acumulação de cargo. Se não se pode acumular cargo, como poderá acumular aposentadoria? Mantem-se as regras para as acumulações permitidas pela Constituição. Tal inciso tem o efeito de limpar uma série de demandas judiciais a respeito deste tema. Ao incluir o RGPS, impedirá para os casos de proibição de acumulação de aposentadoria no serviço público a vinculação junto ao INSS como segurado facultativo.

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

Aqui novamente se faz justiça previdenciária, pois acaba-se com as “chamadas viúvas negras”, aquelas pensionistas que no decorrer de sua vida acumularam diversas pensões. Inova-se no sentido de incluir no rol inclusive as pensões pagas pelo INSS, permitindo-se que o pensionista escolha uma única pensão apenas, ficando as outras suspensas, o que permitirá no futuro troca de fonte pagadora da pensão.

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

Aqui abole-se na prática a dependência econômica presumida e na mesma tacada a real. Pois é comum cônjuges servidores públicos gerarem pensão por morte, para o cônjuge que já está aposentado. A situação é muito esdruxula, pois permite-se que se gere pensão por morte para o cônjuge e ele receba se estiver na ativa! Ele não pode se aposentar, pois aí estará diminuindo sua renda, pois a pensão será cancelada. Considerando que os dois contribuíram para o benefício da pensão por morte, a impossibilidade de oferecer este benefício, passa a ser um confisco do ente federado. **Isto posto neste caso, no mínimo, deveria ser aberto a possibilidade de não haver a contribuição para pensão por morte para estes servidores, com redução proporcional da alíquota!**

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

Aqui o parágrafo apresenta uma pegadinha, pois na prática já não se aplica o parágrafo 2º do art. 201, pois há diversas pensões pagas pela União com valores inferiores a um salário mínimo, a pretensa maldade está na sequência do parágrafo.

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

Aqui de maneira subterrânea aplica-se o teto do RGPS para os dependentes do servidor, independentemente de sua condição – ativo ou aposentado na época da concessão do benefício de pensão. Assim estaria limitado ao teto do RGPS (INSS) as pensões, e a este teto aplicar-se as regras de divisão previstas no caput.

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

Medida salutar uma vez que harmoniza as regras de habilitação dos dependentes para o benefício de pensão.

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

Diferentemente da regra atual, onde a exclusão de um dependente obrigatório ou facultativo, por falta do preenchimento dos requisitos legais, implicava na re-divisão do valor da pensão para os beneficiários restantes, agora esta parcela é apropriada pelo RPPS.

Ex. Hoje uma mãe cônjuge de servidor com dois filhos pequenos, tem direito a 33,33% da renda do segurado e cada um dos filhos receberia também 33,33%. Um dos filhos alcança a maioridade, os dependentes restantes passam a fazer jus cada um a 50% da renda do segurado. Na proposição do texto atual, a saída de um dependente, implicaria que a renda ficasse mantida em 33,33%, não sendo incorporada a pensão dos demais. Penalizando diretamente os núcleos familiares com maior número de dependentes.

Pode-se alegar que somente as cotas individuais, isto é, os 10% que são acrescidos, serão sacrificados, sendo garantido a manutenção da cota familiar. Mas do jeito que está escrito permite-se abuso por parte do Estado na concessão da pensão, pois conforme as regras a pensão será destinada de forma isonômica entre os beneficiários, assim os 50% serão divididos e quando cessar o direito ao benefício a cota individual será cancelada, mas não diz de forma clara que a cota familiar tem de ser reintegrada, pelo nosso histórico de tratamento das matérias de recursos humanos na administração pública, estaremos abrindo um caminho de ações judiciais, para resolver esta situação e com o agravante de poder ser efetivado por pessoas agora hipossuficientes – estando limitados ao teto e receberão apenas uma parte...

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Aqui aplica-se aqui a Lei 13.135/2015, que só garante a perenidade da pensão por morte, se e somente se, na data do óbito do cônjuge segurado, a/o beneficiário tiver 44 anos ou mais, caso contrário o benefício tem prazo de validade.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

Aqui se faz presente outra “casca de banana”, ao desvincular de uma lei específica, para o RGPS, ganha-se com o discurso de harmonização dos sistemas, mas como se poderá trabalhar para que haja reajuste dos benefícios em percentuais diferentes, poder-se-á ter regras de reajuste de proventos de aposentadoria diversos, inclusive com perda de seu poder aquisitivo.

Deve se garantir o espírito da Lei Maior, que a preservação do poder de compra, independente do

incremento real do salário mínimo, ou de sua depreciação. Aos proventos de aposentadoria e pensão devem ser garantidos o seu reajuste pelos mesmos índices da inflação.

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

Aqui a legislação avança e deixa de forma clara que os detentores de mandato eletivo serão vinculados ao RGPS, e como não pode haver dois vínculos, não se pode criar um regime especial para os detentores de mandato eletivo – é uma ação de justiça previdenciária.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

Neste artigo se impõem o teto do RGPS a todo RPPS existente no país ou a que vier a ser instituído, e impõem a criação do Regime de Previdência Complementar. A imposição do teto previdenciário é medida de justiça previdenciária, desde que as contribuições dos servidores públicos também sejam limitadas ao teto do mesmo regime, pois aqui abre-se margem de interpretação legal de que o servidor poderá contribuir sobre o total, mas seus benefícios serão limitados ao teto – a caixa de maldades pode sempre ser acionada.

Na segunda parte deste artigo, verifica-se a prepotência do legislador do poder executivo frente a realidade da administração pública brasileira, afrontando as premissas que regem o sistema de previdência. Há diversos municípios brasileiros que o percentual de servidores que recebem mais que o teto do RGPS, é muito pequeno frente ao universo de servidores, o que não justifica a criação de um Regime de Previdência Complementar, porque não teria sustentabilidade, pois não teria um universo de segurados que justificassem a sua existência, conforme diversas normas da área de previdência complementar do próprio Ministério da Fazenda.

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Aqui o discurso de uniformidade e de harmonização das regras previdenciárias cai por terra, pois transforma o Abono de Permanência de universal e que atinge a todos os RPPS, para um modelo autorizativo, onde cada Ente da Federação, implementará se assim o desejar.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

Este parágrafo podemos denominar piada de salão, pois tal texto já se faz presente em outro diploma jurídico pátrio infraconstitucional e a UNIÃO NUNCA implementou sua unidade gestora do seu RPPS, mantendo cada servidor vinculado ao seu órgão de origem, mesmo aposentado/inativo, impedindo uma transparência melhor sobre o comportamento financeiro do próprio regime, o que permite também o estabelecimento de conclusões falsas sobre a saúde financeira do RPPS. Caso recente foi a introdução do Regime de Previdência Complementar da União, onde criou-se um fundo complementar para cada poder. Vamos ser claros: não interessa ao legislativo, ao judiciário, e muito menos o Ministério Público, que as suas contas de previdência sejam misturadas com os do executivo, ampliando a distorções de tratamento

entre os servidores dos três poderes, o que tornaria um instrumento de atrito com a sociedade brasileira, que já tem uma visão pejorativa do servidor público brasileiro.

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

Aqui a legislação inova ao criar mecanismo de ajustamento permanente da idade mínima de aposentação, para cada ano que seja caracterizado como aumento da expectativa de vida, a mesma refletirá no aumento da idade mínima de aposentadoria. Nada mais justo e transparente, permitindo um planejamento atuarial de todo o sistema de previdência próximo da realidade. Mas novamente aqui, temos de tomar cuidado, pois o comando não indica, a forma como esse incremento será calculado e nem como será auditado, abrindo espaço para manipulações futuras por parte do governo de plantão – caso semelhante podemos destacar foi a manipulação dos indicadores de inflação feito pelo “IBGE” Argentino no Governo de Cristina Kristiner. Tem de se tomar cuidado. Daqui a pouco a expectativa de vida do brasileiro é de 120 anos....

§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo. ” (NR)

Neste parágrafo acredito que o legislador executivo foi tímido com relação as proposições, uma vez que o texto em si, é perfeito e todo o Regime Próprio de Previdência deve ter uma gestão profissional e sustentável com vistas a garantir seus compromissos futuros, mas o parágrafo poderia ter avançado e proposto que os Regimes Próprios de Previdência Existentes, teriam um prazo para se adequar as medidas, e que caso contrário os seus servidores migrariam para o RGPS. Ai sim o sistema entraria em harmonia pois todos os RPPS aplicariam em curto espaço de tempo as mesmas regras de gestão e de “compliance”.

“Art. 109.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

..... ” (NR)

“Art. 149.

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários” (NR)

“Art. 167.

XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e

Aqui é a questão de legislar sobre o óbvio, mas como nessa crise foi comum Estados assaltarem os fundos de previdência estadual de seus servidores (com a substituição por ativos de baixa liquidez na maioria dos

casos), para pagar a folha corrente de seus próprios servidores, jogando o problema para administração futura. O caso mais recente é o Governo do Distrito Federal, que realizou tal operação nos anos de 2015 e 2016.

XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.

Sem comentário, regra correta e necessária, uma vez que não há cultura neste país de respeitar os fundos previdenciários.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.

“Art. 195.

I - .

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.

Art. 201.....

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

Aqui a proposição do governo coloca o trabalhador no limbo, pois de forma sutil acaba com o auxílio doença normal (espécie 31), abrindo caminho para ficar apenas o auxílio doença acidentário (espécie 91), pois a cobertura para doenças some e fica somente incapacidade temporária, que caberá diversas novas interpretações. Como se dará a assistência ao trabalhador acometido de doença que implique no afastamento do trabalho? Quem bancará a sua sobrevivência, num período de susceptibilidade orgânica? O empregador? Ou sua família? Não é por que o nível de fraudes junto a este benefício é historicamente elevado, que o trabalhador não pode perder sua rede de proteção de forma tão brutal, em busca de uma economia financeira estrita. A contribuição da empresa acima do teto não direciona parte deste valor para o pagamento deste benefício? E o fator redutor do valor de provento da aposentadoria, também não é para cobrir estes benefícios?

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

Neste inciso, houve a supressão da referência ao parágrafo segundo deste mesmo artigo, fazendo com que possa haver o recebimento de pensão abaixo do valor do salário mínimo. E como mais de 56% das aposentadorias pagas pelo RGPS (INSS) tem o valor de um salário mínimo, indicará que as pensões geradas por esta aposentadoria será de no máximo 60% (50% familiar e 10% por dependente – conforme regras propostas). Não se vive dignamente com um salário mínimo, imagina com no máximo 60% deste valor. Não estamos falando de recursos assistenciais a fundo perdido, estamos falando de trabalhadores que contribuíram de forma efetiva para a sua aposentadoria e suas pensões!!

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei

complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Harmonização com o texto dos servidores públicos. O mesmo comentário serve para aqui.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

Harmonização com o texto dos servidores públicos. O mesmo comentário serve para aqui.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

Harmonização com relação a idade mínima para os dois regimes de previdência – comentário apostado anteriormente.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

Neste parágrafo, reforça-se a interdependência entre os Regimes, permitindo que durante a sua vida laboral um trabalhador possa transitar entre os RGPS e RPPS, tendo de forma clara a possibilidade de aposentar pelo RGPS, tendo contribuído para o RPPS. Justiça previdenciária.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

O parágrafo em questão apesar de se harmonizar com o estabelecido para o RPPS, se apresenta como uma injustiça fatídica, pois como já informado 56% das aposentadorias são pelo valor de um salário mínimo, ao se aplicar esta regra, sem garantir a remuneração mínima deste salário, fará com que na prática – e usando as mesmas premissas para o serviço público – o trabalhador vinculado pelo RGPS (INSS) receberá em média 76% de seu salário de contribuição, isto é, será comum a concessão de aposentadorias com valores de ¾ de um salário mínimo. E imagina quando esta aposentadoria gerar uma pensão? Pensões de 45% de um salário mínimo serão a regra!!!!

A vinculação do piso do salário mínimo é fundamental para a sobrevivência de milhões de brasileiros. Muda-se a política de reajuste real do salário mínimo sem a contrapartida na produtividade, mas deve-se preservar o seu poder de compra. Não podemos ser hipócritas de manter uma política de valorização real do salário mínimo e na fase de hipossuficiência do ser humano, ser colocado numa condição indigna de sobrevivência.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

Harmonização de regras.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Aqui temos a mais pura demagogia legislativa, o sistema é feito para os que contribuem para a sua sustentabilidade, o ingresso de trabalhadores que não contribuem vão onerar e retirar renda futura dos que contribuem, ou se mantermos nesta lógica adotada, estes segurados com certeza receberão valores inferiores ao salário mínimo – a quem está sendo verdadeiramente beneficiado com este tipo de sistema?

Devemos trabalhar com a seguinte premissa se é trabalhador paga-se as alíquotas como os demais, pois senão se paga estas alíquotas, não podemos dizer que o mesmo apesar de trabalhador pode ser um segurado. Deve o mesmo ser destinado a assistência social, onde a sociedade reconhece a hipossuficiência do mesmo e lhe garante como indivíduo uma renda que lhe garanta parte de sua sobrevivência.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Harmonização de regras, comentários já efetivados.

§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.

Harmonização de regras, comentários já efetivados.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

Harmonização de regras, comentários já efetivados.

I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

Harmonização de regras, comentários já efetivados.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.” (NR)

Harmonização de regras, comentários já efetivados.

Art. 203.....

*V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral **per capita** inferior ao valor previsto em lei.*

Aqui eliminou-se a vinculação com o salário mínimo. Neste caso, apesar de parecer desumano, é justo, pois aqui não há contrapartida do cidadão para a obtenção de sua renda, assim fica a critério da sociedade representado pelo Governo de Plantão estabelecer os valores a serem destinados a esta camada da população que não ingressaram no sistema de previdência social.

§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

I- o valor e os requisitos de concessão e manutenção;

II- a definição do grupo familiar; e

III- o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.

§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral *per capita* prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.

§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.” (NR)

Sem comentários.

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

Aqui conforme abordado anteriormente, neste texto, não há uma justificativa plausível para a determinação da idade de corte para as regras de transição entre homens e mulheres, para as regras gerais, dever-se-ia, considerando as premissas da reserva matemática necessária para fazer frente ao período de aposentação, estabelecer não a idade mínima para que o servidor seja eleito para a regra de transição, mas sim de regras de transição onde se aplica a idade mínima de aposentação permitida, mantendo-se os demais critérios propostos, o que já coaduna com as regras de transição.

Aplicar-se-ia o redutor de 10 anos, no requisito idade, adotado para as aposentadorias especiais, como regra de transição, sendo que o servidor terá de ter no mínimo 55 anos de idade para solicitar a aposentadoria – temos de ter em mente que é uma regra de transição, e como transição deve envolver todos os que já estão no sistema como segurados.

Exemplo:

- 1) Servidor tem 45 anos e conta com 24 anos de serviço público. Neste caso faltaria pelas regras vigente 11 anos de contribuição para os 35 anos, neste valor aplicar-se-ia o pedágio de 50%, o que representaria mais 5,5 anos de contribuição. Assim o servidor em questão teria de trabalhar mais 16,5 anos, que somado a idade atual, estaria apto a aposentar com 61,5 anos de aposentadoria – seis anos e meio a mais que a idade mínima.
- 2) Servidora que é professora com 41 anos e conta com 20 anos de serviço público. Neste caso faltaria pelas regras vigentes 5 anos para aposentadoria, neste valor aplica-se o pedágio de 50%, o que representaria mais 2,5 anos de contribuição, que somados a idade da professora representariam uma idade de 48,5 anos de idade, esta professora ainda teria de trabalhar mais 3,25 anos para cumprir todos os requisitos exigidos, vindo a se aposentar com 51,75 anos, idade bem superior aos 48 anos que a regra constitucional vigente já lhe reserva.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

Alterando-se a questão da imposição da idade, pois a REGRA DE TRANSIÇÃO DEVE ATINGIR A TODOS OS QUE JÁ SÃO SEGURADOS, regra que reforça as já existentes.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Como regra de transição é inadmissível, pois não pode haver simplesmente um cavalo de pau, uma mudança de 180 graus, na forma como tratamos os profissionais das categorias acima. Pode-se retirar para os novos, mas os ingressantes com menos de 5 anos de serviço público, deve-se ser estendido as regras de transição em sua plenitude.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

Traz as regras já existentes para o arcabouço constitucional, recuperando inclusive a definição histórica de integralidade.

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

Aqui amplia-se o escopo da conta que determinará o valor do provento do aposentado, pois antes era 80% das maiores contribuições, agora é a sua totalidade, ou melhor 100% de suas maiores contribuições – isto é, afastamentos do serviço público para tratar de interesse particular afetarão diretamente seus proventos se o servidor não fizer o aporte de sua cota parte na previdência. No mais mantém os parâmetros legais já vigentes.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

Aqui garante-se a paridade para os servidores que ingressaram antes da EC nº41, com os servidores ativos. Só que este é um presente de grego, um verdadeiro cavalo de troia, pois conforme já acontece com as regras atuais, para os servidores que ingressaram após 2004, será reforçado na nova conformação da aposentadoria. Pois com a institucionalização dos regimes de previdência complementar e o pagamento do RPPS limitado ao teto do RGPS, passa a ser interessante tanto para a administração pública oferecer aos servidores inativos parcelas de remuneração de caráter indenizatório, que não reverbera para os proventos dos aposentados. Assim na pratica estará se aplicando a depreciação de todos os proventos de aposentadoria hoje existentes, “reequilibrando” a previdência dos servidores públicos as custas da perda inexorável de renda dos aposentados, por causa de uma filigrana legal – verba indenizatória não é salário, e não sendo salário não se replica para os aposentados. Hoje diversos servidores públicos burlam a legislação sobre o teto constitucional por meio de verbas indenizatórias, só tornará uma pratica governamental, contra uma categoria sem força de pressão!!!!

Deve-se garantir o direito, a opção de escolha do servidor entre possuir paridade e não paridade, pois o próprio artigo 40 em seu parágrafo 8 determina: **“§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para**

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei". O que já não é cumprido, se olharmos a perda do poder aquisitivo do serviço público existente.

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

Aqui matem-se a não paridade, isto é as regras vigentes.

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

Aqui está informado que para não ter a paridade o servidor terá de optar pelo seu ingresso no Regime de Previdência Complementar, que dependendo de seu tempo de contribuição e de idade, pode ser sair da panela para o próprio fogo! Pois garantira-se a manutenção de seu poder de compra apenas da parcela limitada ao teto do RGPS e as demais da capacidade de gestão do FUNPRESP – basta olharmos a POSTALIS, PREVI, e as demais hoje no mercado para sentir o futuro.... neste modelo de gestão.

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Já comentei este artigo anteriormente.

Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

Aqui já foi tratado com profundidade neste texto, resta somente solicitar a sua completa REVOGAÇÃO

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Aqui se faz de forma correta uma reforma da constituição, pois somente se aplicará o teto do RGPS para os filiados dos RPPS se ingressarem no serviço público após a efetivação da previdência complementar.

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III- a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV- as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Já manifestado neste texto

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por

morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Regra de manutenção do direito adquirido – ato jurídico perfeito

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Regra de manutenção do direito adquirido – ato jurídico perfeito

Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda.

Justiça previdenciária – sem comentários

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.

Neste parágrafo, a intenção é boa, mas novamente exige que o tempo integral de contribuição seja como contribuinte vinculado ao campo, qualquer tempo de contribuição fora desta condição irá descaracterizá-lo como segurado rural, ou o trabalhador pode extirpar este tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

A margem de interpretação é grande....

E novamente mistura-se “alhos com bugalhos”, pode haver trabalhadores rurais vinculados a grandes empresas agrícolas, inclusive exercendo atividades administrativas, qual o risco que este trabalhador tem diferente do trabalhador urbano e porque, para os professores excluiu-se este direito e para todo o universo de trabalhadores vinculados ao campo não?

A saída neste caso é vincular o benefício de uma aposentadoria especial (pois é isso que se trata) para os trabalhadores que exerçam efetivamente a atividade de campo, diretamente na plantação/criação.

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e

II- um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo

de atividade rural exigido no inciso I.

Este art. 8º, altera-se a forma de contribuição dos trabalhadores rurais caracterizados como de economia familiar, que deixa de incidir sobre a comercialização de produtos – alíquota de apenas 2% (o que para qualquer parâmetro previdenciário é insustentável) e de difícil controle e avaliação, para ser exigido uma contribuição efetiva em cima do que falta para completar 60 anos para homens e 55 anos para mulher.

Tomemos como exemplo um trabalhador rural de economia familiar com 45 anos de idade. Para atingir os 60 anos, faltam 15 anos. Assim para fazer jus a aposentadoria ele teria de contribuir de forma efetiva por 7,5 anos (50% de 15 anos). Este trabalhador ingressara no sistema e além de aposentar mais cedo, somente contribuirá com 7,5 anos ou apenas 30% dos 25 anos exigido!!! Qual é a diferença deste trabalhador para um mineiro de mina de carvão em Criciúma? E em sendo uma mulher a contribuição seria de apenas 5 anos! Qual a diferença desta trabalhadora para uma professora de escola rural?

O texto proposto, apesar de pouca modificação efetiva com o já existente, não resolve o problema do déficit das aposentadorias dos trabalhadores rurais, pois mantém-se a nêmeses intacta para o RGPS como um todo. No máximo serviria como uma regra de transição, sendo que as demais categorias de produtor rural deveriam entrar no rol de atividades que promovam risco a saúde, já previstas nesta reforma, e não um tratamento diferenciado, que não resolva. Qual a diferença destes trabalhadores rurais em termos de condições extremas de trabalho e os catadores de material reciclado que trabalham nos aterros e lixões que ainda existem no Brasil? Ao privilegiarmos uma categoria tornamos injusto com outras em situação semelhante. Situação iguais merecem tratamentos iguais.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

E se o trabalhador rural de economia familiar entrar como contribuinte após a publicação desta Emenda Constitucional, qual a regra que vai se aplicar? O texto é silencioso....

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Aqui se apresenta a grande discrepância desta proposta, pois desvincula-se dos trabalhadores urbanos, o seu provento ao salário mínimo, permitindo que trabalhadores que contribuam com 8% e seus empregadores com 20% ou como autônomos com 20% - valores que já precisariam de um aporte extra de ajuste para o equilíbrio das suas reservas matemáticas, tem a possibilidade real de proventos abaixo do salário mínimo. Aí temos uma categoria de trabalhadores, que contribuem efetivamente com 2%, por período inferior a 25 anos, fazer jus a um salário mínimo. A única coisa que não passou por aqui foi a justiça previdenciária. Isto é a meu ver um indicador de que esta proposição foi feita aos trambolhões sem um estudo mais aprofundado.

Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.

Maravilha a pretensão do art.9º, estipular prazo para a regulamentação de um item da Emenda Constitucional. E como nós brasileiros somos extremamente eficientes em cumprir com as determinações legais, inclusive constitucionais, haja vista que TODA A NOSSA CONSTITUIÇÃO JÁ ESTÁ

REGULAMENTADA..., pergunto e se não for regulamentado como fica o regime de previdência complementar? Mais um mandado de injunção do STF? Mantem-se as regras vigentes, que são deletérias ao próprio sistema? É na pratica letra morta em nossa Carta Magna, cheia de direitos e obrigações natimortas!!

Art. 10. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a que se refere o art. 10 desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O tempo de que trata o caput será reconhecido tão somente para concessão da aposentadoria a que se refere o § 7º do artigo 201 da constituição.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Sem comentários, já me manifestei anteriormente.

Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:
I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e
II - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

Aqui vale meus comentários para os trabalhadores em geral.

Art. 12. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com os art. 8º e art. 12 desta Emenda será calculado na forma do disposto no § 7º-B do art. 201 da Constituição.

Aqui há um erro crasso, pois no caso do art. 8, já diz que o valor do benefício é de um salário mínimo, assim não há o que se falar em cálculo de seu valor e não pode o artigo 12 referenciar-se no artigo 12 – alterações feitas às pressas deixam marcas....

Art. 13. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

Neste artigo devemos tentar descobrir o que significa a expressão “conversão de tempo” pois é proibido a contagem de tempo fictício e para trabalhadores nesta categoria simplesmente já há a previsão de redução dos critérios de idade para fins de aposentadoria. Se o reconhecimento é factual, de direito, este artigo não tem pé nem cabeça.

Art. 14. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

Manutenção do direito adquirido, ato jurídico perfeito.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

E a autonomia administrativa? Como garantir a aplicação deste determinante constitucional? E pior, se o estado, município não justificar a criação do Regime de Previdência Complementar por não possuir um universo de segurados que garanta a sustentabilidade de longo prazo? A norma passa por cima da técnica e teremos num futuro diversos regimes de previdência complementar falidos...

Art. 16. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 17. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.

Art. 19. A idade estabelecida antes da promulgação desta Emenda para acesso ao benefício previsto no inciso V do caput do art. 203 da Constituição terá incremento gradual de um ano a cada dois anos, até alcançar a idade de setenta anos.

§ 1º Após dez anos da promulgação desta Emenda, a idade referida no caput será revista na forma do § 3º do art. 203.

§ 2º A revisão periódica prevista no caput realizada em razão do critério etário não abrangerá os beneficiários que possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.

Art. 20. Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, caput, inciso V, e § 1º, da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação desta Emenda.

Novamente aqui sente-se o cheiro de que o trabalhador vai “pagar o pato” sozinho, pois o estabelecimento de valores de benefícios que podem ser concedidos pela assistência social, somente será alterado após a promulgação de lei específica...que com certeza sairá de forma muito rápida....O sistema vai continuar sustentando as custas do empobrecimento do trabalhador e do assalto de sua poupança previdenciária a manutenção dos benefícios assistenciais.

Art. 21. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

Manutenção de regras já consagradas para efeito de aposentadorias e pensões. Ao mesmo tempo que reforça a expressão “as contribuições vertidas...” nós temos caso de RPPS que por alguns períodos não cobraram contribuição previdenciária, ou cobraram em valores inferiores aos de 11%, como se dará a regra de consideração destas contribuições, este é um vácuo legal que permitirá diversas interpretações que com certeza transbordará para o Judiciário, com prejuízo para toda a sociedade.

Art. 22. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.

Aqui se apresenta uma regra de justiça previdenciária, pois faz com que a demografia se case com a concessão dos direitos, mas esta é uma regra que deve ser tratada como regra geral, excluindo de forma cabal, explícita, os trabalhadores que estão a mais de 5 anos no mercado de trabalho, sejam vinculados ao serviço público ou ao RGPS.

Ao fazermos uma avaliação de impacto retrospectiva, temos que a expectativa de vida do brasileiro nos último cinco anos passou de 73,8 para 75,5 anos, o que representa um incremento líquido de 1,7 anos. Considerando a regra proposta, a idade mínima de aposentadoria passaria para os 66 anos.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Constituição:

a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40; e

b) § 8º do art. 201;

II- da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: a) o art. 9º; e

b) o art. 15;

III- da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: a) o art. 2º;

b) o art. 6º; e

c) o art. 6º-A; e

IV- da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.

O PACIENTE ZERO

O termo paciente zero é um termo usado na epidemiologia que pode indicar a fonte de uma nova doença, uma eventual propagação e o que detém o reservatório da doença entre os surtos, e esta analogia cai bem para a situação que estamos vivenciando de suposto déficit da previdência e a necessidade de reforma urgente. O paciente zero de nosso sistema é a DRU, a Desvinculação de Receitas da União, que instituída de forma provisória em 1994, ainda permeia nosso arcabouço jurídico, e tem como cerne a desvinculação de 20%, das receitas inclusive as contribuições previdenciárias, faz com que toda a avaliação atuarial e sustentabilidade vai para o ralo, pois além dos problemas de gestão e de não contribuição, o governo se deu o direito de se apropriar de forma indébita de recursos do qual ele não é detentor.

Vamos analisar, sou servidor público e contribuo com 11% para o meu RPPS e a União deve contribuir com o dobro, isto é 22%, assim eu contribuo para a minha aposentadoria com 33% de minha renda por mês o que me dá uma relação de cada 3 meses trabalhado eu garanto um mês de aposentadoria – matemática simples, e já abordada neste texto. Mas aí aplica-se a DRU e invés de 33%, eu tenho para a minha reserva matemática 26,4%, o que faz com que a minha relação passe a ser de 3,75 meses trabalhado para um mês de aposentadoria. Assim com 35 anos de contribuição, eu não teria uma reserva matemática para garantir a minha sobrevivência por 11,6 anos, mas apenas 9,25 anos – quem pagará está conta, pois, a minha expectativa de vida é maior que 9,25 anos de sobrevivência como aposentado? O próprio RPPS com recursos direcionados pelo Tesouro Nacional, o que caracterizará a operação como déficit, financeiro do RPPS!

28

A pergunta que deve ser respondida é: **Quanto foi retirado do RPPS da União e das contribuições destinadas ao RGPS, com base na DRU (ano a ano)?**

Tal ação promoveu a deterioração das contas da seguridade social, e por conseguinte de sua base de sustentação, desde a criação do Plano Real – e novamente reafirmo aqui não houve a questão de valorização do trabalhador, pois **TODOS** os governos existentes de 1994 até aqui se utilizam desta pratica de desvinculação proporcionada pelo DRU.

A LEI nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

No caso dos RPPS, até 1998 não havia a obrigação dos entes federados de efetivarem suas cotas partes na conta da previdência, em não havendo o deposito dos valores devidos, a conta de sustentabilidade dos RPPS, não fechava e não fecha. E mesmo após a lei a transferência destes valores quando muito eram contábeis. Não se tem de forma clara, a entrada de recursos de contribuição patronal dos últimos 35 anos, a não realização desta operação impede a sustentabilidade do sistema, e inclusive determinar os padrões corretos para serem aplicados numa futura reforma.

A pergunta que deve ser respondida é: **Qual foi o fluxo de contribuição efetivamente vertida pela União, das contribuições dos servidores e principalmente dos órgãos da União (contribuição patronal) de 1982 (últimos 35 anos) para os dias de hoje, mês a mês?**

CIVIS X MILITARES.

Como já abordado, os militares, não estão vinculados ao RPPS, somente após a concessão das pensões, pois os mesmos somente contribuem para este benefício previdenciário, não podendo ser aplicados nas contas do RPPS as aposentadorias (reservas) dos militares, para uma estrutura que eles não contribuem, pois ai não fica claro para a sociedade o custo real de nossas forças armadas (ajudando a desmantela-las – pois esta conta fica, por falta de um órgão gestor unificado no orçamento das próprias forças diminuindo sua capacidade de investimento), e a conta ajuda a caracterizar o pseudo déficit do RPPS dos civis e pensões do Militares.

As perguntas que devem ser respondidas são: 1. **Qual a parte da contribuição dos 7,5% dos militares é destinado ao pagamento futuro de pensões?**

2. Qual foi o fluxo de contribuição efetivamente vertida pela União, das contribuições dos militares e principalmente dos comandos (contribuição patronal) de 1982 (últimos 35 anos) para os dias de hoje, mês a mês?

APOSENTADOS NA TRANSIÇÃO PARA A LEI Nº8.112/1990

29

Esta é uma das vacas sagradas para os servidores públicos, é fato que não se comenta, mas é uma das responsáveis pelo quadro que vivenciamos. O ano de 1990 e o ano de 1991, ainda são os recordes de concessão de aposentadorias no serviço público federal, pois neste período a alteração do marco legal favoreceu de forma extrema os servidores ativos, que se beneficiaram das novas regras (lei nº8.112/1990). Estes servidores ingressaram no serviço público sob a égide do RGPS, isto é, contribuíram sobre um teto previdenciário (a época 20 salários mínimos – com um salário mínimo mais vergonhoso que o atual), e com a promulgação da Lei nº8.112/1990, ingressaram no RPPS onde não se exigia o teto previdenciário e se garantia a integralidade da remuneração como valor do provento para aposentadoria. Assim inicia-se o RPPS da União com um rombo atuarial, pois foi concedido aposentadorias e pensões para servidores que não contribuíram para aquele sistema em valores muito acima do que contribuíram, implicando em obrigações acima da reserva matemática efetivada por cada um destes segurados...a conta está vindo para os servidores atuais.

As perguntas que devem ser respondidas são: 1. **Quanto representa no pagamento de obrigações do RPPS da União as aposentadorias e pensões dados aos servidores que contribuíram mais de 20 anos para o RGPS anteriormente a vigência da Lei nº8.112/1990, ano a ano?**

2. Qual seria a reserva matemática global efetivada ano a ano, considerando a contribuição dada ao RGPS, e a diferença desta mesma reserva matemática necessaria para fazer frente as obrigações hoje

existentes? A diferença é quanto RPPS da União está tendo de completar para fazer frente a estas obrigações – tirando da contribuição dos servidores ativos.

3. Quanto é repassado pelo RGPS, ao RPPS da União para fazer frente a estes pagamentos (ano a ano), uma vez que houve contribuição por mais de 20 anos a este sistema? Pelos parametros aqui adotados.

Não estou questionando a legalidade ou a moralidade destas aposentadorias, que fique bem claro. Tal benefício foi devidamente concedido pelo nosso poder legislativo sob o patrocínio do poder executivo, mas devemos deixar claro para a sociedade o preço deste benefício, para o RPPS da União.

Para o serviço público as perguntas a serem respondidas é até fácil de se estabelecer, situação se complica quando navegamos para o Regime Geral de Previdência Social.

ENTIDADES FILANTROPICAS

Mas uma vaca sagrada se apresenta. É comum no Brasil a concessão do título de entidade filantrópica, indo desde de instituições de real interesse público até aquelas que se aproveitam das brechas legais e de pressão legal. Um dos grandes benefícios concedidos a estas entidades é a sua ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, aplicada sobre a folha de pagamento. Considerando que tal alíquota é de 20% para as empresas e entidades não optantes pelo simples, temos uma renúncia grande e efetiva. Esta é uma isenção dada pelo Estado, mas que não aparece de forma clara nas contas da previdência brasileira, é fazer caridade com dinheiro alheio, pois ao conceder tal isenção, e não alterar as regras de aposentação dos trabalhadores destas empresas e instituições filantrópicas, a conta deverá ser paga pelo conjunto de segurados, que não tem este benefício, prejudicando de forma efetiva a sua sustentabilidade como sistema. Além de alguns casos promover uma competição desleal, pois como exemplo, o que é relativamente comum: temos uma instituição de ensino que é caracterizada como entidade filantrópica, ela terá maior inserção no mercado por oferecer preço mais baixo que sua congênere que não é filantrópica, distorcendo o mercado. Mas alguns podem afirmar, mas elas usam estes recursos para darem bolsas de estudo, mantendo o valor das mensalidades igual, beneficiando os mais necessitados (o que também é verdade), mas quem escolhe as bolsas é a própria instituição e não o estado que está concedendo a isenção, o que cria um círculo de gratidão entre a escola e o beneficiado servindo de escudo social proprietário.

A premissa da previdência, é a contribuição para fazer jus aos direitos e fazer frente as obrigações de forma sustentável econômica e atuarial e que os recursos ali destinados pertencem não ao governo de plantão, mas aos seus segurados, assim as isenções dadas pelo Governo, para as entidades filantrópicas devem ser apuradas e este valor devidamente reembolsado pelo Tesouro Nacional – não se pode fazer caridade com o chapéu alheio!

A pergunta que deve ser respondida é: **Qual foi os valores de isenção efetivados pela União (ano a ano) nos últimos 35 anos?**

Estes valores devidamente atualizados devem ser reembolsados ao RGPS pela União!!!!

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

As contribuições patronais se distinguem das contribuições dos trabalhadores, pois estes contribuem sobre uma alíquota que vai dos 8% a 11%, sobre o valor de seu salário até o teto do regime. Os empregadores contribuem 20% sobre toda a folha de pagamentos. Esta definição implica que os empregadores, dependendo do perfil de seus funcionários, promoverá uma contribuição maior que a de seus funcionários, apresentando um “superávit”, sobre as responsabilidades direta dela para com seus trabalhadores. Assim este saldo financeiro é utilizado pelo sistema para pagar outras obrigações ou custear segurados que contribuem de forma diferenciada. Sem entrar no mérito, por que uma empresa deve sustentar com suas contribuições segurados de outras empresas, não fica claro para onde este excesso de arrecadação é direcionado e como é utilizado.

A pergunta que deve ser respondida é: **Qual a diferença estabelecida entre as contribuições dos segurados e patronais, nos últimos 35 anos (ano a ano)?**

O IMPOSTO SIMPLES

Outra regra que vigora no país com o intuito benéfico de diminuir o emaranhado tributário que atormenta as empresas brasileiras, foi a instituição do simples, e de outros mecanismos semelhantes, onde o empresário contribui com uma alíquota única para todas as suas obrigações tributárias, incluindo a contribuição previdenciária. Nada mais salutar. Mas não se apresenta de forma transparente qual o percentual desta alíquota é direcionado para a contribuição previdenciária? E quanto é destinado, mês a mês, desde sua implantação para o RGPS?

As perguntas que devem ser respondidas são: 1. **Qual o percentual desta alíquota é direcionado para a contribuição previdenciária?**

2. E quanto é destinado, mês a mês, desde sua implantação para o RGPS?

E finalmente, **não entrarei na discussão das aposentadorias rurais e nem na manutenção da estrutura da previdência brasileira – INSS**, com recursos das contribuições e não do orçamento normal do estado, que representam outros problemas de sustentabilidade do RGPS.

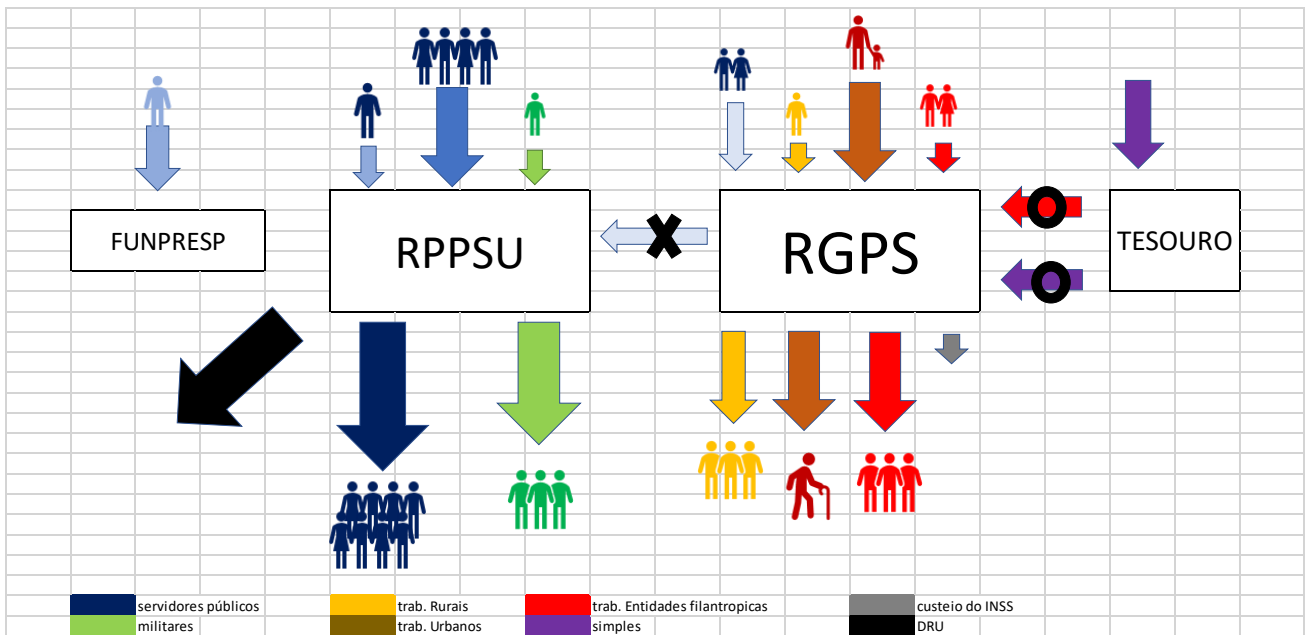


Fig.01 – representação de entradas e saídas de recursos financeiros para o sistema de previdência social.

CONCLUSÃO.

Verifica-se de maneira clara que o Governo Federal, propõem com esta Emenda Constitucional, resolver um problema fiscal atual, e não equacionar e tornar-se sustentável de forma digna os próprios regimes de previdência, apesar de reduzir o emaranhado de regras, aumentará substancialmente os medos e angustias dos trabalhadores frente a sua época de hipossuficiência, pois não conseguirá, da forma como foi elaborado, uma renda que garanta a manutenção de seu padrão de vida, o empobrecimento é porto seguro para todos os segurados de todos os regimes.

Causa estranheza, que um sistema que está acostumado a uma contribuição de 35 anos, isto é obrigação de cada trabalhador (homem) de verter para o sistema 420 meses de recursos financeiros para custear as obrigações existentes – pois estamos num regime de partição simples, o Governo apresente uma reforma que se exige apenas 25 anos! Não há lógica, previdenciária, matemática que sustente tal redução em quase 30%, para manter o regime sustentável. O foco foi a idade, e alterar as regras de quem já está no sistema, sem regras de transição que envolvam todos. Considerando nosso país, sempre fica a pergunta, a qual interesse privado atenderá esta reforma, ainda mais quando verificamos, que os Regimes de Previdência Complementar podem ser totalmente terceirizados, excluindo de vez os servidores da gestão dos seus recursos.

Assim considerando que para tratar de um assunto complexo, que implica na nossa sobrevivência como aposentados e no futuro de nossos filhos, e tendo por base a Lei nº12.527/2011, devemos solicitar que o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, responda as questões colocadas, para que o debate junto a sociedade seja real:

- 1. Quanto foi retirado do RPPS da União e das contribuições destinadas ao RGPS, com base na DRU (ano a ano)?**
- 2. Qual foi o fluxo de contribuição efetivamente vertida pela União, das contribuições dos servidores e principalmente dos órgãos da União (contribuição patronal) de 1982 (últimos 35 anos) para os dias de hoje, mês a mês?**
- 3. Qual a parte da contribuição dos 7,5% dos militares é destinado ao pagamento futuro de pensões?**
- 4. Qual foi o fluxo de contribuição efetivamente vertida pela União, das contribuições dos militares e principalmente dos comandos (contribuição patronal) de 1982 (últimos 35 anos) para os dias de hoje, mês a mês?**
- 5. Quanto representa no pagamento de obrigações do RPPS da União as aposentadorias e pensões dados aos servidores que contribuíram mais de 20 anos para o RGPS anteriormente a vigência da Lei nº8.112/1990, ano a ano?**
- 6. Qual seria a reserva matemática global efetivada ano a ano, considerando a contribuição dada ao RGPS, e a diferença desta mesma reserva matemática necessária para fazer frente as obrigações hoje existentes? A diferença é quanto RPPS da União está tendo de completar para fazer frente a estas obrigações – tirando da contribuição dos servidores ativos.**
- 7. Quanto é repassado pelo RGPS, ao RPPS da União para fazer frente a estes pagamentos (ano a ano), uma vez que houve contribuição por mais de 20 anos a este sistema? Pelos parâmetros aqui adotados.**
- 8. Qual foi os valores de isenção efetivados pela União (ano a ano) nos últimos 35 anos?**
- 9. Qual a diferença estabelecida entre as contribuições dos segurados e patronais, nos últimos 35 anos (ano a ano)?**
- 10. Qual o percentual desta alíquota é direcionado para a contribuição previdenciária?**
- 11. 2. E quanto é destinado, mês a mês, desde sua implantação para o RGPS?**
- 12. Quanto que é arrecado, mês a mês, nos últimos 35 anos, das contribuições rurais e qual o montante das obrigações assumidas?**
- 13. Qual é o valor total de custeio do INSS, desde julho de 1994, ano a ano?**

PROPOSIÇÃO DE REFORMA

Um sistema de previdência deve ser sempre reformado/ajustado para se adequar as necessidades ou as imposições demográficas presentes em nosso país, assim a simples colocação da necessidade da reforma não pode ser vista como uma pedra sagrada, é importante discuti-la sempre, mas algumas premissas devem ser estabelecidas para esta discussão, e aqui vai a minha sugestão pessoal.

1º Cumprir de forma clara o que determina o artigo 10 da Constituição, *in verbis*:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Não pode haver discussão sobre a reforma da previdência sem a participação direta dos empregados e empregadores.

2º. Apresentar as verdadeiras contas da previdência, apresentando as respostas das questões colocadas (pois é bem provável que a dívida da União com a previdência, é impagável), para que se possa determinar o tamanho dos buracos, estabelecer as devidas segregações de massa, e tratar os desiguais de forma desigual, para que uma fração dos beneficiários da previdência sejam custeados com o suor de outra grande fração.

3º. Criar efetivamente, no caso do RPPS da União, a sua unidade gestora única, com assento paritário entre servidores e representantes do Governo.

4º Aplicar a premissa basilar da previdência, somente ingressa no sistema, quem contribui para o mesmo, caso contrário deverá ser tratado como assistência social.

5º Finalmente, garantir constitucionalmente que os recursos financeiros da previdência social, é de posse dos seus segurados, não podendo em hipótese alguma o governo movimentar estes recursos, sem os auspícios e autorizações das unidades gestoras.

6º Transformar o INSS em unidade gestora efetiva, com administração paritária pelos segurados.

7º Cumprir de forma plena as regras de gestão e sustentabilidade exigidos para os Fundos de Previdência existentes, para o RGPS e RPPS.

Acredito que ai sim teremos finalmente plantado a semente de um sistema de previdência que servirá de alicerce para a construção deste país e não de um reservatório de recursos para o Governo de Plantão, e que de tempos em tempos, ameaça quebrar o país.

Eng. Luiz Roberto Pires Domingues Junior